



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TERMO DE EMBARGO NAS PROPRIEDADES RURAIS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO DIREITO  
AMBIENTAL**

ORIENTANDO – LUCAS NOVAES TAVARES DA CRUZ

ORIENTADORA – Prof<sup>a</sup>. MS. CARMEN DA SILVA MARTINS.

GOIÂNIA  
2022

LUCAS NOVAES TAVARES DA CRUZ

**TERMO DE EMBARGO NAS PROPRIEDADES RURAIS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO DIREITO  
AMBIENTAL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Carmen Da Silva Martins.

GOIÂNIA  
2022

LUCAS NOVAES TAVARES DA CRUZ

**TERMO DE EMBARGO NAS PROPRIEDADES RURAIS E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO DIREITO  
AMBIENTAL**

Data da Defesa: 21 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MS. CARMEN DA SILVA MARTINS      Nota

---

Examinador Convidado: Prof. ESP ANDERSON ROSA RIBEIRO      Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	04
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>CAPÍTULO I - DO TERMO DE EMBARGO RURAL</b> .....	08
1.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS SOBRE O TERMO DE EMBARGO RURAL.....	08
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	10
1.3 EMBARGO AMBIENTAL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREAS DE RESERVA LEGAL.....	12
1.4 SITUAÇÕES EM QUE INCIDEM O TERMO DE EMBARGO.....	14
1.5 DISPOSITIVOS LEGAIS INERENTES AO TERMO DE EMBARGO RURAL.....	15
<b>CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO EMBARGO RURAL</b> .....	18
2.1 DA INSTAURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	18
2.2 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....	20
2.3 DA DEFESA.....	21
2.4 DO JULGAMENTO.....	22
2.5 DOS RECURSOS.....	23
<b>CAPÍTULO III - DAS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DO TERMO DE EMBARGO RURAL NO ÂMBITO JURÍDICO</b> .....	25
3.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO EMBARGO NAS PROPRIEDADES RURAIS, DIANTE DA FALTA DE CONHECIMENTO E ASSESSORIA QUALIFICADA AOS PRODUTORES RURAIS.....	25
3.2 DO DESEMBARGO.....	27
<b>CONCLUSÃO</b> .....	29
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## RESUMO

A presente monografia jurídica será desenvolvida sobre o termo de embargo nas propriedades rurais e suas consequências jurídicas e administrativas no âmbito do direito. Infere-se que o embargo é uma penalidade administrativa, na qual é regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008 e pela Lei n. 12.651/2012. A aludida medida repressiva tem por finalidade, evitar atividades danosas ou de degradação que envolvam áreas de proteção permanente (APP), como matas nativas e reservas naturais. O estudo justifica-se diante da grande importância e relevância deste assunto para a seara jurídica e social, haja vista o embargo visa promover a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área destruída. O objetivo principal da pesquisa vertente é demonstrar a realidade no cotidiano dos órgãos de fiscalização ambiental e da problemática por falta de conhecimento e assessoria qualificada aos produtores rurais. O trabalho está estruturado em três capítulos, de modo que *a priori* serão esboçados conceitos e aspectos gerais sobre o instituto do termo de embargo, inerentes ao direito ambiental. Posteriormente, serão demonstrados os passos alusivos ao seu procedimento na seara administrativa e judicial. E ao final, irão ser delineadas as consequências do embargo rural, bem como se procede o desembargo das propriedades rurais, a luz da legislação. A pesquisa segue a modalidade bibliográfica, tendo como método o dedutivo, e sua natureza é descritiva e explicativa.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito ambiental. Sanção administrativa. Regularização Ambiental.

## ABSTRACT

This legal monograph will be developed on the term of embargo on rural properties and its legal and administrative consequences within the scope of law. It is inferred that the embargo is an administrative penalty, which is regulated by Decree n. 6,514/2008 and by Law no. 12,651/2012. The aforementioned repressive measure aims to prevent harmful or degradation activities that involve permanent protection areas (APP), such as native forests and natural reserves. The study is justified in view of the great importance and relevance of this subject for the legal and social field, given the embargo aims to promote the regeneration of the environment and make possible the recovery of the destroyed area. The main objective of this research is to demonstrate the reality in the daily life of environmental inspection bodies and the problem due to lack of knowledge and qualified advice to rural producers. The work is structured in three chapters, so that *a priori* concepts and general aspects about the institute of the embargo term, inherent to environmental law, will be outlined. Subsequently, the steps related to its procedure in the administrative and judicial sphere will be demonstrated. And in the end, the consequences of the rural embargo will be outlined, as well as the disembargo of rural properties, in the light of legislation. The research follows the bibliographic modality, using the deductive method, and its nature is descriptive and explanatory.

**Keywords:** Environmental law. Administrative sanction. Environmental Regularization.

## INTRODUÇÃO

Ressaí que as propriedades rurais têm a obrigação social de proteger e promover o progresso responsável das áreas onde estão situadas. Isso envolve também o respeito ao meio ambiente, onde elas devem prezar pelo ideal de sustentabilidade. Não dar a devida atenção a esse conceito pode resultar em penalidades diversas, como as Autuações e Embargos Ambientais do IBAMA e demais órgãos.

Oportuno destacar que o termo de embargos nada mais é que é uma penalidade aplicada pela Administração Pública, por meio do órgão ambiental. O objetivo desse processo é impedir que uma atividade degradadora continue em andamento. Além de promover a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área destruída. A sanção também é uma medida preventiva, aplicada com os mesmos fins.

Doravante, os embargos ambientais são aplicados com base no Decreto n. 6514/2008 e pela Lei n. 12.651/2012. Este instituto ocorre principalmente em casos em que a atividade danosa ou degradação envolve áreas de proteção permanente (APP), como matas nativas e reservas naturais.

A pesquisa em tela tem por objetivo principal demonstrar a realidade no cotidiano dos órgãos de fiscalização ambiental e da problemática por falta de conhecimento e assessoria qualificada aos produtores rurais. Por sua vez, os objetivos específicos cingem-se em apresentar a realidade prática na autuação ambiental na via administrativa e judicial; compreender o que é embargo rural, e seus pontos controvertidos; explanar sobre os princípios constitucionais aplicáveis; discorrer sobre a necessidade de assessoria especializada de forma preventiva, e explicar como é realizado o procedimento de defesa nas vias administrativa e judicial, perante os órgãos de fiscalização IBAMA e as secretarias de meio ambiente, estaduais e municipais e o Ministério Público.

A problemática do estudo vertente gravita sobre quais situações, os órgãos de fiscalização ambiental devem promover o embargo? E como é realizado o

procedimento de defesa nas vias administrativa e judicial, perante os órgãos de fiscalização IBAMA e as secretarias de meio ambiente, estaduais e municipais e o Ministério Público? Além disso, questiona-se também, quais as consequências do embargo nas propriedades rurais, diante da falta de conhecimento e assessoria qualificada aos produtores rurais.

Neste prisma, depreende-se que os órgãos de fiscalização devem promover esta medida em situações em que envolvem exploração indevida de recursos naturais, bem como o desmatamento de áreas protegidas, em que as áreas são impróprias para a ocupação e nos casos em que gerem poluição atmosférica ou poluição hídrica causadas por resíduos industriais.

Com efeito, impende registrar que às autuações relacionadas ao desmatamento são as que correspondem à grande parte dos embargos aplicados pelo IBAMA. Nestes casos, a legislação prevê o cabimento somente quando tiver incidência em área de reserva legal e área de preservação permanente (APP), ressalvado quando se tratar de desmate não autorizado de mata nativa.

Constata-se que nos casos de infrações ambientais, como no embargo, inicialmente havendo a atuação, insurge ao indivíduo ou estabelecimento ora autuado, o direito de defesa. A defesa deve ser apresentada por escrito, no prazo 20 dias, apontando as razões técnicas e legais que demonstrem, no seu entendimento a sua irresignação, com relação a atuação. Ato contínuo, se o autuado apresentar defesa administrativa, o auditor fiscal apresentará réplica, e em pós a autoridade julgadora proferirá decisão, da qual caberá recurso a Secretária de Estado do Meio Ambiente (SEMA), e conseqüentemente da decisão do Secretário caberá recurso ao CONAM, no prazo de 5 dias. Haverá ainda a possibilidade do autuado, caso queira, ingressar na via judicial.

Dentre os problemas inerentes ao assunto em comento, uma das dificuldades enfrentadas no meio agropecuário é a falta de assessoria qualificada sobre essa matéria, além da conhecida morosidade que impacta para a injusta manutenção da restrição em áreas que já poderiam ser desoneradas dessa sanção administrativa, conforme legislação em vigor. Soma-se a isso as amarras ideológicas

que contaminam as engrenagens dos órgãos ambientais na tomada de decisões, tanto na aplicação ilegal da medida, como em sua manutenção injustificada.

No mais, uma área rural produtiva e embargada é sempre, um grande prejuízo, tanto para proprietários e produtores rurais, como para toda engrenagem de produção de alimentos, emprego e renda que compõe o ciclo incensurável que é o agronegócio brasileiro.

No que se refere aos métodos, a pesquisa seguirá a modalidade denominada bibliográfica, tendo como método o dedutivo, e sua natureza sendo descritiva e explicativa. Registra-se que para elaboração da presente monografia foram feitas pesquisas bibliográficas pertinentes ao tema, fundamentando a matéria ventilada em doutrinas jurídicas, estudos em revistas de tribunais, sites eletrônicos de conteúdo jurídico e pesquisas jurisprudenciais, com o fim de demonstrar os aspectos jurídicos sobre o presente assunto.

No que se refere a estrutura do trabalho, este está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo irá abordar os conceitos e aspectos gerais sobre o instituto do termo de embargo, inerentes ao direito ambiental. Posteriormente, no segundo capítulo, serão demonstrados os passos alusivos ao seu procedimento na seara administrativa e judicial. Por fim, no terceiro e último capítulo serão delineadas as consequências do embargo rural, bem como se procede o desembargo das propriedades rurais, a luz da legislação.



## **CAPÍTULO I**

### **DO TERMO DE EMBARGO**

#### **1.1 CONCEITO E ASPECTOS GERAIS SOBRE O TERMO DE EMBARGO RURAL**

Sob o prisma ambiental, observa-se que em determinadas ocasiões será necessário o exercício do poder de polícia, para a aplicação de sanções administrativas em face de ilícitos praticados. Diante deste contexto, as infrações receberam punições como aplicação de multa pecuniária e penalidades administrativas de caráter cautelar, como por exemplo o embargo rural.

O embargo ambiental, também denominado de embargo rural nada mais é que uma sanção, aplicada na seara ambiental, que possui previsão legal específica, utilizado quando houver risco do agravamento dos danos ao meio ambiente, em decorrência da continuidade da atividade da pessoa jurídica. Nota-se ainda, que este instituto é uma diligência que pode ser instituída antes da conclusão do processo administrativo.

Com efeito, verifica-se que os embargos são caracterizados como sendo uma medida sancionatória e/ou acautelatória, que ocorre por intermédio de decisão administrativa da autoridade competente, após o devido processo legal e ampla defesa. Outrossim, a referida medida será estabelecida pela autoridade julgadora, ao instituir as penalidades relativas a determinada atividade que configure ilícito ambiental, que sofreram como sanção a sua suspensão total ou parcial.

A propósito, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (1981, p. 19)<sup>1</sup> define embargo ambiental da seguinte forma:

O embargo é a paralisação da atividade ou da obra em decorrência do descumprimento das condicionantes da licença ambiental ou da inobservância da legislação vigente. Em virtude do princípio da proporcionalidade, a aplicação dessa sanção administrativa se limita à parte irregular do empreendimento. (MEIRELLES, 1981, p. 19).

---

<sup>1</sup>

Neste diapasão, registra-se que o embargo ambiental se trata de uma penalidade imposta pela administração pública, com a finalidade de impossibilitar que uma atividade degradadora progrida, ocasionando ainda mais danos. Ademais, esta medida visa oportunizar que a área ambiental degradada seja reestruturada e recuperada. Portanto, neste ângulo pode se consignar que além de penalidade, o embargo se trata de medida preventiva.

Desta feita, pode se concluir, portanto, que o embargo é ato vinculado, que deve ser aplicado e mantido apenas nos casos de dano ambiental com degradação constatada e em andamento quando da fiscalização, de modo a resguardar o meio ambiente da continuidade da infração ambiental ou garantir o resultado prático do processo administrativo de apuração.

Nesse sentido afirma Neiva (2011, p. 02):

(...) Daí que o embargo passa a ser considerado ato vinculado, que conta com previsão legal explícita nesse sentido. Dessa maneira, se o agente público verifica a ocorrência do motivo ou pressuposto objetivo do ato administrativo que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, consiste no "pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato" tem ele o dever de fazer incidir a lei ambiental que prescreve as consequências para a infração de queimar ou desmatar sem autorização do órgão ambiental competente. (NEIVA, 2011, p. 02)<sup>2</sup>

No que se refere a previsão legal deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, infere-se que o Decreto n. 6.514/2008 que dispõem sobre os embargos ambientais.

Em suma, os embargos ambientais deixam transparecer que se cingem na imposição de obstáculos à pretensão da parte contrária, isto é, tornando-a impedida para o desenvolvimento de determinada obra, atividade ou exploração.

## 1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Inicialmente, cumpre consignar sobre o princípio do Devido Processo Legal no âmbito administrativo. Este princípio está positivado na Constituição Federal de 1988, e na Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo. Com isso, registra-se que o devido processo legal é garantia constitucional, que abaliza a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Destarte, no contexto em estudo, a autoridade ambiental deverá zelar pela boa condução do processo administrativo, para que os administrados não sofram prejuízos. Ademais, importante pontuar que havendo a ofensa ao referido princípio, consequentemente o ato administrativo será anulado.

Sobre o princípio da Duração Razoável do Processo, infere-se que a morosidade injustificada no trâmite processual, seja na via administrativa ou judicial, caracteriza-se como violação ao aludido princípio. Este princípio é tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, e também possui previsão legal na Lei n. 9.605/1998, que disciplina os crimes ambientais.

O princípio da Legalidade, consubstanciado no artigo 5º, inciso I, e artigo 37 da Constituição Federal de 1988, delimita a administração pública ao fiel cumprimento da lei. Sob o prisma dos atos administrativos ambientais, este princípio se encontra presente nas imposições de sanções e penalidades, quando ocorre as autuações, de modo que é vedado à autoridade ambiental conceder direitos, criar obrigações ou impedimentos ou mesmo aplicar punições e multas ambientais que não possuam previsão legal.

Por conseguinte, o princípio da Impessoalidade significa que os atos administrativos não devem ser atrelados a pessoa do administrado, mas sempre devem representar a figura da administração pública, de modo que o ato administrativo não poderá decorrer de favorecimentos ou prejuízos injustificadas aos administrados, devendo este ato ser neutro.

O princípio da Moralidade exprime a ideia de que a administração pública e seus agentes devem sempre atuar e agir com honestidade, ética e decoro no desempenho de suas atividades. Destarte, observa-se que este princípio exige transparência na conduta desenvolvida pela autoridade ambiental.

No princípio da Publicidade, tem-se como regra que os atos administrativos, para que tenham sua eficácia, devem ser públicos, ressalvadas as situações de sigilo. Doravante, sobre princípio da Eficiência, extrai-se que os atos administrativos devem ser eficientes, isto é, que sejam menos desburocratizados, mais céleres e mais rentáveis.

No que pertine ao princípio da Finalidade, nota-se que ocorrendo o desvio de finalidade o agente praticaria ato, visando uma finalidade diversa da pretendida. Nestes casos, o vício é tido como insanável, isto é, não é suscetível de convalidação. Neste sentido, Meirelles (2015, p. 119) leciona:

(...) o desvio de finalidade ocorre quando um agente público, embora utilizando de sua competência normalmente, pratica o ato visando a fins diversos dos exigidos pelo interesse público ou objetivados pela lei. O princípio da finalidade veda a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder. (Meirelles, 2015, p. 119)<sup>3</sup>

No que se refere ao princípio da Motivação, este estabelece que a administração pública deve sempre indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Neste vértice, urge mencionar os princípios do Contraditório e Ampla Defesa, dos quais garantem aos litigantes, seja em demanda judicial ou em processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos próprios e devidos. No mais, destaca-se também o princípio da

---

Proporcionalidade, no qual constitui ao ato administrativo um caráter de moderação, equidade e razoabilidade.

Outro importante princípio é o do *In Dubio Pro Reo*, que garante aos litigantes no momento da valoração probatória, que, havendo dúvida, a decisão tem que favorecer o autuado. Na seara administrativa, embora os atos sejam validados pela presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que gozam de certa presunção de veracidade e legitimidade, também será cabível a aplicação deste princípio.

Portanto, como explanado, o processo administrativo ambiental é resguardado por diversos princípios, sendo a maioria deles positivados na Constituição Federal, que asseguram os atos desenvolvidos na esfera administrativa. Além disso, apura-se que havendo a violação de alguns destes princípios, o ato administrativo será conseqüentemente anulado.

### **1.3 EMBARGO AMBIENTAL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREAS DE RESERVA LEGAL**

O embargo cinge-se a uma penalidade imposta, através do órgão ambiental competente, que visa proporcionar a reestruturação, recuperação e regeneração do meio ambiente, bem como da área degradada, incidindo nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Reserva Legal.

Como cediço, sabe-se que as Áreas de Preservação Permanente (APP) são aquelas protegidas, que são cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Esta definição está positivada no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012.

Por sua vez, as áreas que correspondem a Reserva Legal de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/2012, são aquelas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de

assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

O artigo 16 da Lei n. 12.651/2012, *in verbis*:

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm))  
Acesso em 21/09/2021.

Na hipótese de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, a medida punitiva aplicada será o embargo ambiental em face das atividades ou obras que estiverem sendo desenvolvidas ou mesmo que estiverem localizadas naquela região, No entanto, são excluídas desta regra, as atividades que são atreladas a subsistência.

Neste diapasão, também se estende a referida exceção nos casos em que o ato ilícito ocorra fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. Portanto, nestas situações, não será aplicada a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área.

#### **1.4 SITUAÇÕES EM QUE INCIDE O TERMO DE EMBARGO**

O termo de embargo, como visto se trata de uma sanção administrativa, que tem por finalidade coibir práticas que provocam degradação ao meio ambiente. Neste delinear, verifica-se que tal penalidade recai sobre algumas infrações ambientais, das quais estão previstas na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998).

Destarte, considera-se que existem várias situações que ocorre a incidência de embargos ambientais, de modo que os casos mais incisivos e comuns são os atrelados ao desmatamento de áreas protegidas, exploração indevida de recursos naturais, e poluição.

No que pertine as áreas impróprias para a ocupação, Meirelles (2015, p. 120) aduz que estas, são aquelas em que uma atividade provoca a degradação ou poluição de uma área, seja ela urbana ou rural, de forma que a ocupação humana se torne inviável naquela localidade, ela será passível de embargo ambiental.

Por conseguinte, nas situações em que um empreendimento ocasiona poluição atmosférica, provocando a desocupação de áreas habitadas, ainda que de forma provisória, esta atividade poderá ser penalizada com embargo ambiental. Deste modo, nota-se que em situações que há a exposição da saúde das pessoas, de forma que a operação resulta em possíveis danos comprovados em face destes indivíduos, a medida cabível será o embargo, dentre outras sanções.

Lado outro, depreende-se que em casos que um empreendimento ocasiona poluição de recursos hídricos, causando danos no fornecimento hídrico, isto é contaminando a água, a medida punitiva cabível de acordo com a legislação ambiental será o embargo daquele empreendimento.

Deste modo, pode se entender que o embargo ambiental incidirá em situações em que ocorra atividade danosa, cujos impactos podem vir a afetar o meio ambiente e os seres humanos.

## **1.5 DISPOSITIVOS LEGAIS INERENTES AO TERMO DE EMBARGO RURAL**

Como fora explanado anteriormente, vislumbra-se que o Decreto n. 6.514/2008 que dispõem sobre o embargo ambiental. Neste delinear, pode se observar que o dispositivo legal supracitado regulamenta sobre as hipóteses em que se aplica a medida de embargo, e por conseguinte de suspensão e cancelamento.

Nesse toar, tem-se que a aludido dispositivo legal assevera sobre a apuração de crimes ambientais que são objetos de embargo, tal previsão está consubstanciada no artigo 101, inciso II, do Decreto n. 6.514/2008, *in verbis*:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:  
(...)  
II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;(…)  
(Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)) Acesso em 21/09/2021.

A propósito, destaca-se o artigo 108, do referido decreto, *in verbis*:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).  
§ 1º. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.  
§ 2º. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm)) Acesso em 21/09/2021.

O artigo 108, *caput* do Decreto n. 6.514/2008 estabelece a objetivação do embargo, na qual versa sobre impedir a continuidade do dano ambiental, proporcionar a regeneração do meio ambiente e tornar viável a recuperação da área degradada, de modo que se restringir e limitar exclusivamente ao local em que foi verificada a ocorrência da prática da atividade ilícita.

No que pertine ao descumprimento do embargo, o aludido decreto em seu artigo 79, estabelece que a desobediência da medida irá acarretar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Oportuno frisar que o estabelecimento que desacatar a decisão, seja de forma parcial ou total, ficará sujeito a sanções cumulativas, como interrupção das atividades, proibição da venda de produtos ou subprodutos produzidos na área



embargada. Além disso, a violação da medida ocasionará suspensão de licenças, registros ou autorizações de funcionamento junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

*Mister* ressaltar que na Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), em seu artigo 72, inciso VII, o embargo ambiental está previsto como uma das espécies de sanção administrativa que é atribuída em face das infrações ambientais.

Doravante, destaca-se a Lei n. 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa), também conhecida como o novo Código Florestal, que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei federal n. 4.771/65). A mencionada lei traz em seu bojo considerações importantes quanto ao embargo ambiental. Nesse sentido, convém pontuar, que com a Lei n. 12.651/2012, obrigatoriamente o IBAMA passou a ser o órgão responsável pelo desembargo das áreas que forem penalizadas pela medida em estudo.

Em seguida, impende mencionar a Lei Complementar n. 592 de 2017, que dispôs sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e Cadastro Ambiental Rural (CAR), quais sejam ferramentas de suma relevância para a regularização e licenciamento ambiental. Ademais, pontua-se que nos casos em que incida embargo por supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, a Lei Complementar oportuniza a possibilidade de afastamento da medida, através de adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

No âmbito do Estado de Goiás, cabe mencionar a Lei n. 18.102/2013, que estabelece sobre infrações administrativas relativas ao meio ambiente e suas respectivas sanções, e tal legislação também dispõe sobre o embargo ambiental.

Recentemente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.148/2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum (PSL-RS), no qual versa sobre a alteração da Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que o embargo de obra ou atividade em imóvel rural por conta de crime ambiental deve se restringir exclusivamente à área, que se constatou a prática do ato ilícito. O projeto também proíbe o embargo de atividade agrossilvipastoril nos casos em que a infração ocorrer

fora da Área de Preservação Permanente ou da Reserva Legal. (Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2230578>>. Acesso em 21/09/2021.

Destarte, conclui-se que embora as legislações ambientais certifiquem os critérios necessários para a imposição da medida de embargo, bem como para o desembargo das áreas afetadas, nos dias hodiernos a judicialização do embargo vem sendo uma das ferramentas utilizadas, para solucionar as controvérsias inerentes as questões relativas ao embargo ambiental.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO EMBARGO RURAL**

#### **2.1 DA INSTAURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Inicialmente, impende dizer que o processo administrativo ambiental é composto por fases, das quais são respectivamente a lavratura do auto de infração ambiental, notificação do autuado audiência de conciliação, defesa prévia, instrução, julgamento de primeira instancia, recurso a autoridade superior e julgamento.

É cediço que, na execução de suas atribuições ordinárias, os órgãos ambientais realizaram atividades de fiscalização, para desenvolver a persecução do processo administrativo. Dentre essas atividades, tem-se a instauração do auto de infração ambiental para apuração de infrações que violem a legislação ambiental.

Dito isso, registra-se que o auto de infração ambiental é o procedimento administrativo proposto à apuração e correção de ação ou omissão que transgrida as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A competência para instauração do auto de infração ambiental é designada na Lei Complementar n. 140/2011, em seu artigo 17, no qual estabelece que incumbe ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização. Veja-se:

Artigo 17 - Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm)). Acesso em 21/03/2022.

Neste delinear, pontua-se que as autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Destarte, vislumbra-se que o auto de infração ambiental se trata de um documento, que versa sobre infrações ambientais que serão penalizadas no âmbito administrativo.

As infrações ambientais serão apuradas no deslinde processual, a partir da instauração do auto de infração ambiental, de modo que seja assegurado ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como observados os princípios basilares consubstanciados na constituição federal que regem a administração pública.

Verificada a ocorrência da infração ambiental, o agente irá averiguar as imagens de satélite, geoprocessamento ou *in loco*, e lavrar o auto de infração. No aludido documento deve conter os dados relativos a identificação do autuado, a descrição da infração, a indicação dos dispositivos legais violados e a respectiva sanção. O auto de infração deverá conter um relatório detalhado, que é confeccionado pelo agente atuante.

Nessa esteira, urge destacar que os prazos são contados a partir da notificação pessoal do autuado ou de seu representante legal, seguindo as regras estabelecidas no Decreto n. 6.514/08.

## **2.2 AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO**

Lavrado o auto de infração ambiental, o autuado é notificado para comparecer ao órgão ambiental, para participar de audiência de conciliação ambiental. A audiência é realizada com a finalidade de esclarecer ao autuado as razões de fato e de direito que ocasionaram a lavratura do auto de infração e apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Importante explicar, que o Decreto n. 9.760/2019, promoveu alterações significativas no Decreto n. 6.514/2008, que discorre sobre o processo administrativo para apuração de infrações ao meio ambiente. Dentre as alterações efetivadas, uma

delas foi a possibilidade de se promover audiência de conciliação no âmbito administrativos inerente a apuração de infrações ambientais.

Uma vez lavrado o auto de infração, a parte autuada deverá ser notificada para manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação ambiental. Com isso, o prazo para apresentação de defesa prévia ficará suspenso pelo até que se realize a audiência de conciliação, e o seu fluxo irá começar a contar da data de sua concretização.

Nesse prisma, a administração pública estimula a conciliação com o escopo de concluir os processos administrativos decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O referido mecanismo estabelece um maior diálogo entre o autuado e o órgão ambiental, com o objetivo de viabilizar uma solução consensual mais eficaz de resolução desses processos administrativos, de modo que se atenda aos interesses da sociedade, bem como os do meio ambiente, ali protegidos pela autoridade ambiental, mas de uma maneira mais célere, menos burocrática e efetiva.

### **2.3 DA DEFESA**

Na hipótese de ausência ou resultado infrutífero na audiência de conciliação, inicia-se a contagem do prazo, para que o autuado apresente defesa prévia. A defesa prévia deve ser ordenada por escrito e apresentar a narração dos fatos e fundamentos jurídicos que contestem o disposto no auto de infração.

O autuado irá apresentar defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de cientificação do auto de infração, nos termos do Decreto n. 6.514/08.

Ressalta-se que, os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade, cabendo a parte autuada desconstituí-los de forma fundamentada.

*Mister* dizer que a defesa prévia intempestiva, isto é, apresentada fora do prazo, não será conhecida e o autuado será considerado revel, confirmando o auto de

infração ambiental e ensejando na cobrança da multa, que se não for paga administrativamente, será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente por meio de execução fiscal, com a incidência de juros, correção monetária, custas e despesas processuais.

## 2.4 DO JULGAMENTO

Transcorridas as fases anteriores, após a apresentação da defesa prévia ou ainda que sem apresentação de defesa ou alegações finais, o processo administrativo será dirigido para julgamento da autoridade ambiental fiscalizadora, que irá exarar decisão julgando a infração ambiental.

Observa-se que nesta fase haverá a tramitação atinente à confecção de pareceres técnicos, análises jurídicas pertinentes e saneamentos correlatos, que culminarão com o julgamento do auto de infração pela autoridade julgadora. Destaca-se que a autoridade competente será um servidor público, designado pelo Superintendente do IBAMA.

A decisão será imparcial, motivada, clara e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos delineados. O *decisium* poderá anular o auto de infração ambiental; minorar, manter ou majorar o valor da multa, ou indicar e determinar as medidas a serem adotadas, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente, notificando o autuado da decisão.

Impende salientar, que nesta fase não se questiona a motivação da aplicação da penalidade, haja vista que a contenda jurídica acerca da legalidade da autuação, já foi abordada na fase apuratória, na qual se conferiu a parte autuada a oportunidade de oferecer defesa, produzir provas e ainda recorrer, caso inconformado com o julgamento proferido pela autoridade julgadora.

## 2.5 DOS RECURSOS

Nos termos do artigo 127 do Decreto n. 6.514/2008, a parte irressignada terá o prazo de 20 (vinte) dias para interpor recurso administrativo em face da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instancia.

A propósito, veja-se o dispositivo legal supracitado, *in verbis*:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias  
§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.  
§2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6514.htm))  
Acesso em 23/03/2022.

O recurso administrativo será encaminhado à autoridade julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 dias, ou encaminhar a autoridade superior, que poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Esgotando-se a possibilidade de interposição de recurso, o autuado será intimado para o pagamento do débito em 05 dias, nos termos do artigo 126, do Decreto n. 6.514/2008, *in verbis*:

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6514.htm))  
Acesso em 23/03/2022.

Ademais, caso haja necessidade de reparação de dano ambiental pelo autuado, esta obrigação deve ser tutelada pela administração, que poderá ajuizar ação civil pública para sua reparação, independente da ocorrência da prescrição, tendo em vista ser a reparação do dano ambiental obrigação esta imprescritível.

No que tange a apreciação do recurso administrativo referente as autuações decorrentes das infrações ambientais, compete a Comissão Julgadora de Recursos julgar os recursos interpostos as decisões prolatadas pela primeira instância. O artigo 62 da Lei n. 18.102/2013, verbera sobre essa autoridade, veja-se:

Art. 62. A autoridade julgadora de primeira instância será definida por ato do titular do órgão estadual de meio ambiente, a quem caberá também estabelecer as normas de funcionamento dos trabalhos. (Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90204/pdf>)  
Acesso em 28/03/2022

Ademais, de acordo com o artigo 68 da Lei n. 18.102/2013, a Comissão Julgadora de Recursos poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida,

Oportuno destacar que, o artigo 69 de Lei n. 18.102/2013, estabelecia que as decisões exaradas pela Comissão Julgadora de Recursos não eram suscetíveis de recursos, isto é, as disposições prolatadas, no âmbito administrativo ambiental, eram definitivas. Entrementes, a Lei n. 20.961/2021, em seu artigo 4, inciso II, revogou referido dispositivo, permitindo que no caso de arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea iniciativa de regularização da atividade, reparação do dano ou diminuição significativa da degradação ambiental causada, a decisão administrativa emanada pelas aludidas comissões, poderá ser recorrida.

Exaurida a esfera administrativa, a parte autuada poderá ingressar na via judicial



**CAPÍTULO III**  
**DAS CONSEQUÊNCIAS E EFEITOS DO TERMO DE EMBARGO RURAL NO**  
**ÂMBITO JURÍDICO**

**3.1 AS CONSEQUÊNCIAS DO EMBARGO NAS PROPRIEDADES RURAIS, DIANTE DA FALTA DE CONHECIMENTO E ASSESSORIA QUALIFICADA AOS PRODUTORES RURAIS**

Inicialmente, cumpre consignar que os embargos nas propriedades rurais se repousam, especialmente, nos contornos estabelecidos no artigo 108 do Decreto n. 6.514/2008. Nesse sentido, veja-se o teor aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§1º. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§2º. Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6514.htm)) Acesso em 23/03/2022.

Verifica-se que, ainda que exista previsão legal alusiva ao embargo na Lei de Crimes Ambientais ( Lei n. 9.605/1998), sua aplicação e instrumentalização é demarcada pelo Decreto n. 6.514/2008.

Urge pontuar que a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei n. 9.985/2000), delimita as áreas que não podem ser utilizadas para fins econômicos, e as que poderão ser utilizadas pelo proprietário. Nessa perspectiva, depreende-se que desde que a propriedade rural não esteja sob regime de restrição legal, como ocorre nos casos previstos pela lei supracitada, ela não sofrerá sanções, como o embargo rural.

A Lei n. 9.985/2000 em conjunto com a Lei n. 12.651/2011, estabelece quais as áreas se enquadram nessa condição, quais sejam as áreas de reserva legal e as áreas de preservação permanente (APP). Por sua vez, as áreas que poderão ser utilizadas, são as áreas de uso alternativo do solo, áreas destinadas à pastagem e ao plantio, principalmente, as que se encontram por exclusão em relação às primeiras. Destarte, no Brasil, as áreas destinadas ao uso econômico irão variar de acordo com o percentual estabelecido pelo Código Florestal, referente aos limites de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Posto isso, nota-se que o embargo rural incide quanto aos desmatamentos sem licença ambiental, que só poderiam ocorrer legalmente em áreas cuja reparação ambiental fosse obrigatória. No mais, a legislação determina que o embargo tem o fim de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciando a regeneração do meio ambiente e dando viabilidade à recuperação da área degradada.

Nesse contexto, as áreas que não serão objeto de recuperação e regeneração não podem e não devem ser embargadas, isentando o proprietário de regularizar estas áreas perante o órgão licenciador, qual seja a Secretaria de Estado do Meio ambiente (SEMA ) ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme divisão de atribuições especificadas na Lei Complementar n. 140/2011; e arcar, caso haja multa por desmatamento sem licença e demais consequências.

Deste modo, é necessário o conhecimento técnico da área da propriedade rural, para que assim, se possa evitar as sanções ambientais, em especial o embargo.

Com efeito, uma das maiores dificuldades enfrentadas no meio agropecuário é a falta de assessoria qualificada sobre essa matéria, além da conhecida morosidade que impacta para a injusta manutenção da restrição em áreas que já poderiam ser desoneradas dessa sanção administrativa, conforme legislação em vigor. Soma-se a isso as amarras ideológicas que contaminam as engrenagens dos órgãos ambientais na tomada de decisões, tanto na aplicação ilegal da medida, como em sua manutenção injustificada.

Além disso, uma área rural produtiva e embargada é sempre, um grande prejuízo, tanto para proprietários e produtores rurais, como para toda engrenagem de produção de alimentos, emprego e renda que compõe o ciclo incensurável que é o agronegócio brasileiro.

A ausência de profissionais qualificados para assessorar os proprietários rurais acarreta o crescimento dos casos de embargo rural, em virtude do desconhecimento das premissas legais sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como nas hipóteses inerentes as licenças ambientais, o que faz com que utilizem essas áreas em suas propriedades de forma indevida.

Desta forma, é indispensável que toda a área da propriedade rural seja devidamente delimitada, para que sejam evitados prejuízos desnecessários aos proprietários de imóveis rurais. Logo, vê-se a importância de uma assessoria jurídica especializada nesse assunto para, caso seja necessário, buscar o desembargo dessas áreas.

### **3.2 DO DESEMBARGO**

Como cediço, o embargo tem por objetivo evitar a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, conforme estabelece o artigo 108 do Decreto n. 6.514/2008. Apesar disso, a referida definição deve-se restringir às áreas em que supostamente ocorreram os danos. Contudo, na prática vem sendo ignorado na aplicações embargos aos proprietários rurais, o fato de incidir embargo tanto nas áreas com dano ambiental e também naquelas reparadas.

Diante disso, insurge o desembargo, no qual vem se tornando uma medida de suma importância, uma vez que o embargo impede a comercialização dos produtos oriundos da terra como grãos, gados ou outros. E, com o desembargo, a propriedade retoma suas atividades, e volta a ser possível retomar a comercialização da produção e ter acesso novamente ao crédito e financiamentos.

O desembargo aparenta ser, muitas vezes, uma ferramenta impenetrável aos produtores rurais. E a falta de assessoria qualificada, corrobora para a manutenção da restrição em áreas que já poderiam ser desoneradas dessa sanção administrativa, conforme designa a legislação ambiental.

O Decreto n. 6.514/2008 dispõe sobre as hipóteses de suspensão e cancelamento do embargo. A propósito, veja-se:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/decreto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto.htm)) Acesso em 23/03/2022.

Para desembargar a área, o interessado ou seu representante legal deverá apresentar defesa administrativa junto a SEMA ou ao IBAMA, seguindo os passos da seara administrativa, e quando exauridos, podendo ingressar na via judicial.

A legislação ambiental e o IBAMA vem aceitando o reconhecimento estadual da conformidade ambiental da propriedade, através da validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), sendo estes os critérios hábeis para instruir os requerimentos de desembargo, garantindo aos produtores rurais um desfecho favorável para a continuidade das atividades produtivas sem embaraços legais.

Destarte, o desembargo possibilita a retomada do produtor rural a sua propriedade, desde que cumpridos os requisitos inerentes a regularização ambiental daquela área.

## CONCLUSÃO

A pesquisa será desenvolvida sobre o termo de embargo nas propriedades rurais e suas consequências jurídicas e administrativas no âmbito do direito. Extrai-se que a etimologia da palavra “embargo”, significa reprimir, impedir. Em linguagem jurídica, embargar é impor obstáculos à pretensão da parte adversa. Nesse delinear, embargar uma área rural é, portanto torná-la impedida para exploração agropecuária.

O instituto em estudo se trata de uma penalidade administrativa, com previsão expressa em lei, especialmente regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008 e pela Lei n. 12.651/2012. A referida sanção tem por finalidade, impedir que uma atividade danosa ou degradação que envolve áreas de proteção permanente (APP), como matas nativas e reservas naturais, continue em andamento. Com isso, o embargo tem por escopo promover a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área destruída. A sanção também é uma medida preventiva, aplicada com os mesmos fins.

Neste prisma, sabe-se que o embargo é uma medida administrativa que se dispõe a impedir o início ou a continuação de uma atividade ou obra que represente efetivamente ou potencialmente risco de danos à saúde humana e ao meio ambiente. Portanto, possui um caráter cautelar que se objetiva a evitar o dano ou conter sua continuidade, visando propiciar a regeneração do meio ambiente e oferecer viabilidade à recuperação da área degradada. Além disso, outro feito importante dessa medida é que o embargo se aplica tanto para as atividades atuais quanto as futuras.

No que pertine consignar sobre a seara procedimental, verifica-se que para que seja aplicada a sanção, é necessário que sejam reunidos relatórios, laudos, fotografias e outras provas para embasar e comprovar que há evidências dos danos ambientais. Sobre a penalidade, constata-se que em regra, é considerado apenas a área onde ocorreu a irregularidade, ou seja, não se incluem outros locais utilizados pela empresa que cometeu a infração. Doravante, salienta-se que como todo

processo administrativo, cabe as partes atuadas o direito de defesa, sendo responsabilidade do penalizado comprovar todos os seus argumentos e alegações.

Ao final, depreende-se que, para que o processo de embargo ambiental seja finalizado, dependerá da decisão da autoridade competente após a apresentação de argumentos que regularize ou culpabilize a obra ou atividade. Observa-se que em alguns casos, o procedimento segue até que área danificada seja recuperada naturalmente, podendo perdurar por anos a duração do processo.

Convém salientar que, se uma determinada área estiver embargada por desmatamento ilegal, o indivíduo infrator será autuado por descumprir o embargo ou por impedir a regeneração da vegetação. Logo, verifica-se que quem intermediar, adquirir, transportar ou vender produtos agrícolas produzidos nessa área, também poderão ser processados e os produtos serão apreendidos.

Vislumbra-se que o embargo das áreas desmatadas ilegalmente é uma medida de suma importância, uma vez que transfere o risco de punição à cadeia produtiva para quem adquirir produtos gerados do desmatamento ilegal. Tal tática dialoga com as leis, de modo que reduz a demanda por produtos de áreas ilegais, em razão do risco de possíveis sanções, desmotivando a prática de atividades ilícitas nessa seara. Assim, pode se compreender que o embargo das áreas em que ocorrem as infrações por desmatamento ilegal, transfere risco ao mercado e reduz as oportunidades de negócio para aqueles que desmatam ilegalmente.

Ademais, um dos problemas no âmbito ambiental é a falta de assessoria qualificada aos produtores rurais, que acarreta inúmeros conflitos, em especial a morosidade, de modo que a ausência de conhecimento técnico para proceder diante destas situações, reflete no prolongamento da injusta manutenção da restrição em áreas que já poderiam ser desoneradas dessa sanção administrativa, conforme a legislação ambiental em vigor. Acrescenta-se que, a manutenção injustificada do embargo, ocasiona grandes prejuízos, tanto para os proprietários e produtores rurais, como para toda engrenagem de produção de alimentos, emprego e renda, que compõem o ciclo produtivo inerente ao agronegócio.

Verifica-se ainda, que uma das consequências, é a relacionada aos danos à imagem da empresa ou proprietário do imóvel embargado, de modo que insurgem implicações negativas sobre a conceito destes com relação a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Nesse diapasão, observa-se que o embargo se restringe aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas imóveis não relacionadas com a infração.

Diante do exposto, pode se concluir, portanto, que o embargo é ato vinculado, que deve ser aplicado e mantido apenas nos casos de dano ambiental com degradação constatada e em andamento quando da fiscalização, de modo a resguardar o meio ambiente da continuidade da infração ambiental ou garantir o resultado prático do processo administrativo de apuração.

## REFERÊNCIAS

FARIAS, Talden. **Sanções administrativas ambientais em espécie**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-17/sancoes-administrativas-ambientais-especie>. Acesso em 26/03/2022.

FRANCO, Gabriela Pereira. **Processo administrativo ambiental: Fase apuratória e executiva**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/processo-administrativo-ambiental-fase-apuratoria-e-executiva/>. Acesso em 27/03/2022.

GOMES, Maria Clara Rodrigues Alves; Kusano, Stella. **Considerações sobre as audiências de conciliação no âmbito do processo administrativo federal ambiental**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343819/audiencias-de-conciliacao-no-ambito-do-processo-administrativo-federal>. Acesso em 27/03/2022.

KRAHN, Manoel. **O embargo cautelar e a sua imposição sem observância dos requisitos legais**. Disponível em: <http://www.pinedaekrahn.com.br/Oembargocautelareasuaimposicaosemobservancia-dosrequisitoslegais>. Acesso em 24/03/2022.

LOPES, Luiz Cesar Barbosa. **A Medida Cautelar De Embargo Sob A Perspectiva Dos Princípios Do Processo Administrativo Ambiental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95821/a-medida-cautelar-de-embargo-sob-a-perspectiva-dos-principios-do-processo-administrativo-ambiental>. Acesso em 28/03/2022.

NEIVA, Micheline Mendonça. **Imposição de embargo, como medida acautelatória, em áreas ilegalmente desmatadas: ato vinculado**. Jus Navigandi, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19362>. Acesso em 24/03/2022.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. **O embargo cautelar ambiental e sua não incidência sobre atividades de subsistência**. Disponível em:



<https://ambitojuridico.com.br/direito-ambiental/o-embargo-cautelar-ambiental-e-sua-nao-incidencia-sobre-atividades-de-subsistencia/>. Acesso em 24/03/2022.

YOUSSEF, Rebeca. **Desembargo de área rural – Conheça os critérios e possíveis caminhos**. Disponível em: <https://www.jusfazenda.com.br/desembargo-de-area-rural/>. Acesso em 24/03/2022.

ALENCAR, Guilherme Viana de. **O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: ilustrado e de fácil entendimento**. 2 ed. Vitória: Editora do Autor, 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2019.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.771, de 15 de agosto de 1965**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em 21/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.784, de 12 de janeiro de 1999**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em 21/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm). Acesso em 21/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em 21/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em 21/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em 21/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 18.102, de 18 de julho de 2013.** Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90204/pdf>. Acesso em 27/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 9.760, de 11 de abril de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/decreto-n-9-760-de-11-de-abril-de-2019>. Acesso em 23/03/2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 20.961, de 13 de janeiro de 2021.** Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103697/pdf>. Acesso em 28/03/2022.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo.** 20 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

FILHO, José dos Santos de Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** 34 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17 Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MARCONI, Marina. **Metodologia Científica, para o curso de Direito.** São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Estudos e pareceres de direito público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, v. 10).

\_\_\_\_\_, **Direito Administrativo Brasileiro**. 41 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.